



Número: **0805598-08.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **19/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUSCELINO SILVA NEGRAO (IMPETRANTE)	ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20934 06	14/08/2019 11:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0805598-08.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: JUSCELINO SILVA NEGRAO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. SELEÇÃO PARA CONVOCAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SELEÇÃO BASEADA EM AVALIAÇÕES FÍSICA E DE SAÚDE, COM RESULTADOS DE APTO OU INAPTO. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO COM NOTAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONVOCAR OS CANDIDATOS APTOS. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA BASEADA NO CRITÉRIO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial militar da reserva que participou do processo de seleção para convocação de 400 (quatrocentos) policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo.
2. O Impetrante argumenta que sua não convocação, após aprovação em todas as fases da seleção, seria ato ilegal por preterição na ordem de classificação da seleção.



3. Como se depreende das normas que regem a seleção de convocação de policiais militares da reserva para o serviço ativo (Lei estadual n. 5.251/85 e Decreto n. 892/2013) e do Edital n. 016/2018, as avaliações realizadas nesse seleção (entrevista, teste de saúde e teste físico) apenas consideram o policial militar candidato “apto” ou “inapto” para convocação, sem ordem de classificação, uma vez que não há atribuição de notas aos inscritos, havendo apenas o juízo de aptidão ou inaptidão para passar à fase subsequente.

4. A legislação que disciplina o referido instituto expressamente prevê que o ato de convocação de militares da reserva para exercício ativo temporário é uma faculdade da Administração Pública, a ser exercida conforme a necessidade da Corporação. Inexistência de direito líquido e certo do Impetrante.

5. Mandado de segurança conhecido e denegado.

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jucelino Silva Negrão contra ato atribuído ao Senhor Governador do Estado, consubstanciado na não nomeação do Impetrante para retornar ao serviço ativo, após ele ter sido aprovado na seleção de convocação de policiais militares da reserva regulada pelo Edital n. 016/2018.

O Impetrante relata ter realizado “*todas as fases da seleção da convocação, tendo na fase de inscrição apresentando todos os requisitos exigidos pelo edital de convocação, bem como com apresentou toda a documentação exigida, descritos no item 2.1 e 2.2 respectivamente, do mencionado Edital Normativo nº 016/2018, publicado no Boletim Geral nº 062 de 04/04/2018*”.



Contudo, o nome do Impetrante não constou da lista dos primeiros 189 (cento e oitenta e nove) candidatos convocados em 18/06/2018 e nem na segunda de 152 (cento e cinquenta e dois) convocados.

Sustenta ter preenchido “*todos os requisitos para a convocação, restando comprovada a violação direito subjetivo do Impetrante, bem como restou caracterizada a violação do seu direito líquido e certo*”.

Requeru o deferimento de medida liminar para “*determinar a autoridade coatora, que incontinenti proceda à convocação para exercer as funções contidas no art. 105-A da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos policiais Militares do Estado do Pará), tendo em vista a sua aprovação em todas as fases da seleção*” (ID. 761064).

Ao final, pede a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Em suas informações, o Governador do Estado alegou a inocorrência de ilegalidade e total respeito às leis que regularam a matéria no processo de seleção de convocação de policiais militares da reserva.

Afirma, que, “*ao contrário do que defende o Impetrante, não basta ter idade e aptidão física para ser convocado com base no art. 105 da Lei estadual n. 5.251/1985, mas deve ser verificada ao final do procedimento a necessidade administrativa para cada posto e graduação e localidade das atividades a serem exercidas, para poder haver a efetiva convocação para o posto que ocupa e para o estágio de adaptação, que o Impetrante não realizou*”. (ID. 895579).

Alega ainda ser inviável que Poder Judiciário faça escolha administrativa das atividades da Polícia Militar que ensejam a convocação de militares da reserva remunerada, sob pena de ingerência indevida e ofensa ao art. 2º da Constituição da República.

O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide e ratificou, *in totum*, os termos das informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 895687).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID. 965871).

É o relatório.

## VOTO



## VOTO

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial militar da reserva que participou do processo de seleção para convocação de 400 (quatrocentos) policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo.

De início, é preciso analisar a legislação que regulamenta a matéria para saber se existe o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante.

Assim, o art. 105 da Lei estadual n. 5.251/1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará determina que:

“Art. 105 - O Policial Militar de reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido, bem como para a realização de tarefas, por prazo certo, hipótese essa que também permitirá a convocação de praças da reserva remunerada.

§ 1º - O Policial Militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação poderá ser efetuada nos seguintes casos, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo:

I - Oficiais:

(...)

II - Praças:

a) para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;

b) para integrarem a segurança patrimonial e/ou policiamento interno em órgão da administração pública.

§ 3º - A convocação específica no parágrafo anterior será efetivada:

I - com ônus total para o Estado, nos casos previstos no inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "a";

II - mediante convênio, nos casos previstos no inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "b".

§ 4º - A convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial militar.

§ 5º A convocação para a realização de tarefas terá prazo fixado no ato que a efetivar e observará o seguinte:

I - havendo conveniência para a Corporação, a convocação poderá ser renovada;

II - se concluída a tarefa antes do prazo fixado, o policial militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo de interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no ato da convocação.



§ 6º - O policial militar da reserva remunerada convocado nos termos deste artigo não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a convocação, fará jus a:

I – uniformes e equipamentos, nos casos do § 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "b";

II - alimentação;

III - diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamento, face à realização de tarefas fora da sede.

§ 7º - O uniforme e o equipamento serão os de uso regulamentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação.

§ 8º - A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 9º - As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica alcançada em atividade.

§ 10 - Os policiais militares convocados nos termos deste artigo ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

§ 11 - Os policiais militares convocados nos termos da presente disposição poderão ser dispensados:

I - a pedido;

II - "ex-offício";

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por terem cessado os motivos da convocação ;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Médica da Corporação, a qualquer tempo.

§ 12 - A convocação de policiais militares da reserva remunerada será proposta pelo Comandante Geral da Polícia Militar ao Chefe do Poder Executivo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação de inspeção de saúde do órgão competente da Corporação, que aquiescendo a mesma expedirá o ato pertinente.

§ 13 - Será assegurado o direito à pensão especial, prevista no art. 77 desta Lei, aos dependentes do policial militar da reserva remunerada que, no exercício das tarefas previstas no presente artigo, para as quais tinha sido convocado, venha a falecer em consequência dos fatos ali previstos".

Esse dispositivo é regulamentado pelo Decreto n. 892, de 11 de novembro de 2013, cujo art. 14 disciplina o processo de avaliação do Policial Militar da reserva remunerada para a convocação no serviço ativo:

“Art. 14 O processo de avaliação do Policial Militar da reserva remunerada para a convocação obedecerá à seguinte ordem:



I - os Policiais Militares da reserva serão submetidos à entrevista e avaliação, quando da sua apresentação em que será esclarecido sobre os aspectos jurídicos e administrativos da convocação;

II - será procedido exame de seus assentamentos funcionais, tais como folhas de alterações, fichas disciplinares e outras informações relativas a dados pessoais, situação perante a Justiça Criminal e outras julgadas necessárias pelo órgão de

recursos humanos;

III - **não havendo contra-indicação**, será o candidato submetido à inspeção de saúde pela Junta Médica da Corporação, constituindo-se de exames clínicos e laboratoriais adequados à sua idade e às atividades que irá desempenhar, os quais terão validade por dois anos;

IV - **considerado apto para a convocação o candidato será submetido, caso seja necessário, com base na entrevista, a treinamento e instrução de atualização**, direcionada para a função que irá exercer, conforme os padrões estabelecidos pela Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação;

V - **após conclusão do treinamento constante do inciso anterior, quando for o caso, serão convocados para a realização de serviços conforme a necessidade da Corporação e dos órgãos previstos nos incisos do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, mediante prévia e expressa aceitação das condições de convocação consignadas em termo específico, constante do Anexo Único.**

§ 1º Se houver interesse na prestação de atividades de Policiais Militares da reserva remunerada, o titular do Poder ou do Órgão interessado apresentará proposta com a especificação do número de militares e de atividades a serem desempenhadas, que será submetida ao Comandante Geral da Corporação, nos termos do § 4º do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, para autorizar a liberação.

§ 2º Para atendimentos das solicitações das autoridades previstas no § 4º do art. 105-A do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, após autorizada a liberação pelo Comandante Geral da Corporação, a Diretoria de Pessoal disponibilizará o efetivo cadastrado para a convocação.

§ 3º A solicitação para a convocação e dispensa de Policiais Militares da reserva remunerada, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do titular do órgão destinatário pela prestação do serviço.

Art. 15 Com a finalidade de agilizar o atendimento de eventuais necessidades de convocação, o processo de inscrição será mantido em funcionamento contínuo, ensejando a existência de um contingente cadastrado em condições de ser a qualquer momento avaliado” (grifos nossos).



Da leitura desses dispositivos, percebe-se que a seleção para convocação de policiais militares da reserva para o serviço ativo é composta das seguintes etapas, também previstas no item 3 do Edital n. 016/2018: a) entrevista e avaliação; b) exame dos assentamentos funcionais; c) inspeção de saúde; d) teste de aptidão física; e) estágio de readaptação e atualização profissional;

Segue o que dispõe o Edital ao qual o Impetrante se submeteu:

### “3. DO PROCESSO E AVALIAÇÃO (CONFORME ANEXO II)

#### 3.1 O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA A CONVOCAÇÃO OBEDECERÁ À SEGUINTE ORDEM:

I - Os Policiais Militares da reserva serão submetidos à entrevista e avaliação, quando da sua apresentação em que será a este esclarecido sobre os aspectos jurídicos e administrativos da convocação;

II - Será procedido exame de seus assentamentos funcionais, tais como folhas de alterações, fichas disciplinares e outras informações relativas a dados pessoais, situação perante a Justiça Criminal e outras julgadas necessárias pelo órgão de recursos humanos;

III- Não havendo contra-indicação, será o candidato submetido à inspeção de saúde pela Junta Médica da Corporação, constituindo-se de exames clínicos e laboratoriais adequados à sua idade e às atividades que irá desempenhar, os quais terão validade por dois anos;

IV- Os Policiais Militares que preencherem os requisitos de inscrição e de apresentação dos documentos necessários serão encaminhados para a realização da inspeção de saúde na Junta de Saúde da Corporação, com a apresentação dos seguintes exames:

I - Hemograma completo;

II - Glicemia;

III - Colesterol e frações;

IV - Triglicerídeos;

V - Urina rotina;



VI - Parasitológico das fezes (direto);

VII - Teletórax PA;

VIII - Eletrocardiograma.

V- O teste de aptidão física será realizado independente de faixa etária, **aplicado somente aos candidatos considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta de Saúde da Corporação**, e constará de corrida, com padrões mínimos a serem atingidos;

VI - **Considerado apto para a convocação**, o candidato será submetido, ao Estágio de Readaptação e Atualização Profissional (ERAP), conforme os padrões estabelecidos pela Diretoria de Ensino e Instrução da Corporação;

V - **Após conclusão do treinamento constante do inciso anterior, quando for o caso, serão convocados para a realização de serviços conforme a necessidade da Corporação**" (grifos nossos).

Como se depreende da leitura das normas que regem a seleção de convocação de policiais militares da reserva par ao serviço ativo, as avaliações realizadas (entrevista, teste de saúde e teste físico) apenas consideram o policial militar candidato apto ou inapto para convocação, sem ordem de classificação, uma vez que não há atribuição de notas aos inscritos, havendo apenas o juízo de aptidão ou inaptidão para passar à fase subsequente.

Não bastasse, a legislação que disciplina o referido instituto expressamente prevê que o ato de convocação de militares da reserva para o exercício ativo temporário é uma faculdade da Administração Pública, a ser exercida conforme a necessidade da Corporação.

Assim, não há se falar em direito líquido e certo à convocação pelo simples juízo de aptidão de candidato nas fases de seleção, uma vez que deve prevalecer o interesse público na convocação desses policiais militares.

Ademais, em suas informações, o Governador do Estado esclareceu que a necessidade de convocação surgida após a seleção em questão foi apenas para o Município de Belém, razão pela qual foram convocados os policiais militares da reserva residentes na Capital.

Informou ainda que nem o Impetrante, residente de Abaetetuba, nem os demais candidatos residentes no interior foram convocados, uma vez que não houve demanda/necessidade de convocação naquelas localidades (ID. 895579).



Como se vê, a convocação realizada foi restringida pela necessidade da Corporação, em atenção ao interesse público, e os candidatos residentes no interior poderão vir a ser convocados caso haja necessidade futura.

Contudo, a não convocação do Impetrante não configura ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder a ensejar o manejo deste mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA**, por ausência de direito líquido e certo.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

**É como voto.**

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

Desembargadora Relatora

Belém, 14/08/2019

